



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.332 - RJ (2013/0208427-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUTENBERG DE MORAIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem considerou não comprovado o nexo de causalidade para responsabilizar a empresa ré, pois ausente a prova de que o autor era passageiro do ônibus coletivo operado pela recorrida. Inviável alterar tal conclusão em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.332 - RJ (2013/0208427-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUTENBERG DE MORAIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 542/547) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 545):

"Impende asseverar que nas razões do recurso especial foi devidamente asseverado que o v. acórdão fere frontalmente o disposto nos artigos 186, 734 e 927, todos do Código Civil, artigo 14, da Lei nº 8.078/90, e artigos 131, 333, I e II e 535, todos do Código de Processo Civil, valendo ser destacado que não se trata de revisão de matéria fática, mas sim de aplicação do direito material ao fato narrado na exordial.

Assim, Srs. Ministros, a decisão monocrática prolatada, no ponto em que se fundamenta, consistente no suposto óbice do Verbete de Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser repelida, já que se pretende apenas a aplicação do direito à situação retratada nos autos".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.332 - RJ (2013/0208427-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GUTENBERG DE MORAIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso, o Tribunal de origem considerou não comprovado o nexo de causalidade para responsabilizar a empresa ré, pois ausente a prova de que o autor era passageiro do ônibus coletivo operado pela recorrida. Inviável alterar tal conclusão em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.332 - RJ (2013/0208427-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GUTENBERG DE MORAIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 537/539):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 508/513): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ. Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 430):

'REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE. DANO MORAL.

1. Acidente de trânsito.
2. Sentença alicerçada em prova testemunhal contraditória.
3. Depoente que não pode ser desconsiderado pelo simples fato de ter ajuizado ação em face da ré.
4. Descumprimento de contrato de transporte.
5. Dano moral evidenciado.
6. *Quantum* que se fixa em dez mil reais.
7. Juro de mora a partir do evento danoso. Correção monetária.
8. Provimento parcial do recurso'.

Inconformada, a recorrida interpôs embargos infringentes, os quais restaram providos nos seguintes termos (e-STJ fl. 460):

'EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AUTOR ESTIVESSE NO COLETIVO OPERADO PELA RÉ NO MOMENTO DO ACIDENTE. ART. 333, I, DO CPC. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. PEQUENAS LESÕES. PROVIMENTO DO RECURSO'.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 475/479).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 131, 333 e 535 do CPC, 186, 734 e 927 do CC/2002 e 14 da Lei n. 8.078/1990. Sustentou, em síntese, que restou comprovado nos autos a sua condição de passageiro, razão pela qual faria jus à indenização pleiteada.

No agravo (e-STJ fls. 518/522), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 526/530).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na espécie.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 462/463):

'Note-se que as provas orais não atestam de forma inequívoca que o Autor era passageiro do coletivo da Ré, eis que no testemunho da Sra. Monique Bonilha do Nascimento (fls. 277), a mesma narra que 'não se recorda de todas as pessoas' e que 'não se lembra do Autor'. Em relação ao Sr. Irenildo Gomes de Oliveira (fls. 326), o mesmo informa que o Autor se encontrava dentro do coletivo da Ré, sem saber informar se o mesmo estava de pé, sentado, do lado esquerdo ou direito, nem em que parte do corpo o Autor se machucou. Já o Sr. Airtton José da Costa, policial militar que emitiu o BRAT (fls. 332/333), também não se recorda do Autor, no entanto, narra que 'quando chegou ao local as vítimas já estavam fora do ônibus', que perguntou, na ocasião, em qual dos dois veículos elas se encontravam, e que anotou as referidas informações para a confecção do BRAT.

Em relação aos documentos acostados aos autos, no boletim de registro de acidente de trânsito - BRAT de fls. 43/46, há uma lista de vítimas do acidente, estando a anotação 'Braso Lisboa' apenas em três nomes da lista. Ao lado do nome do Autor consta apenas a informação de "ferimento grave", donde se conclui que o mesmo viajava dentro do outro coletivo que colidiu com o da linha 473.

(...)

Assim, não restou comprovado o nexo de causalidade, ante a ausência de provas de que o Autor era passageiro do coletivo operado pela Ré, ônus que lhe cabia, na forma do art. 333, inciso I do CPC'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela inviabilidade do pedido indenizatório, ante a ausência de provas que demonstrassem que o recorrente era passageiro do coletivo da linha 473. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade para responsabilizar a empresa ré, pois ausente a prova de que o autor era passageiro do ônibus coletivo operado pela recorrida. Alterar tal entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0208427-2

**AgRg no
AREsp 369.332 / RJ**

Números Origem: 00827951720078190001 201324553997 827951720078190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUTENBERG DE MORAIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTENBERG DE MORAIS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FORNELOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.